

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

**ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610**

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º. do Código Fux, porquanto,

como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos, integralmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina e, parcialmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa, dar parcial provimento ao recurso para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1%(um por cento) sobre o valor da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0258614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.147 / SP

Números Origem: 1215928910 15079663920168260014

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0258614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.147 / SP

Números Origem: 1215928910 15079663920168260014

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os debates, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Execução Fiscal. ICMS. Substituição tributária. Ajuizamento da execução fiscal em data posterior ao pagamento do débito exequendo. Honorários advocatícios. Cabimento dos honorários ante a propositura de ação executiva indevida. Arbitramento que deve consubstanciar remuneração proporcional ao serviço efetivamente prestado e que não deve traduzir enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido (fls. 107).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, a parte recorrente apontou, além de dissídio entre julgados, violação do art. 85, § 3o. do Código Fux, ao fundamento de que *não há que se falar em fixação de valor justo conforme o caso concreto, para evitar condenações excessivas contra a Fazenda Pública e déficits orçamentários. Tal subjetividade, conforme será visto, foi reduzida pelo atual CPC a hipóteses excepcionálíssimas que não abrangem o caso concreto* (fls. 131).

3. Defende a necessidade de os honorários de sucumbência serem arbitrados de modo a remunerar todo o trabalho e também os riscos inerentes ao exercício da profissão, do contrário, não compensará financeiramente o patrocínio da boa advocacia, ficando ela desprestigiada (fls. 142).

Superior Tribunal de Justiça

4. Com contrarrazões (fls. 184/190), o recurso fora admitido na origem (fls. 191).

5. É o breve relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda

Superior Tribunal de Justiça

Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).

3. *Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.*

4. *Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.*

5. *O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.*

6. *Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.*

7. *Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.*

8. *Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.*

Superior Tribunal de Justiça

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. O critério que deve nortear a imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional do Advogado, como se deu neste caso, onde se evidencia que a parte foi obrigada a contratar Causídico para promover a defesa de seu direito subjetivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. *A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ).*

2. *São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial não provido (REsp. 1.702.475/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ.

1. *Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a*

Superior Tribunal de Justiça

rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.

4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.648.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80 POR AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTO INATACADO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O argumento do Tribunal a quo de que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 26 da Lei 6.830/80 porquanto a extinção do feito deu-se pelo reconhecimento da pretensão e satisfação de sua obrigação pelo executado e não pelo cancelamento da inscrição da dívida ativa, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Limitou-se o recorrente a reiterar as razões de apelação. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, porquanto é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual a extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por transação entre as partes. Em verdade, a sentença não teve como fundamento o negócio bilateral, mas o completo adimplemento da obrigação. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido (AgRg no REsp 1.280.482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012).

3. De fato, o feito executivo foi proposto antes do pagamento do valor cobrado. Assim, fica evidente a culpa do recorrente na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco promovesse o feito executivo, dever do qual a administração tributária não pode se furtar.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 460.122/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014).

3. Ademais, nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).

4. Outrossim, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, no seminário *O Poder Judiciário e o Novo CPC*, firmou o Enunciado 15, afirmando que, nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3o. do CPC/2015.

5. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a

Superior Tribunal de Justiça

citação da parte executada, em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62); os honorários foram fixados, na sentença, em 5% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 3o. do Código Fux, o que corresponde, aproximadamente, a R\$ 136.000,00.

6. Contudo, o Tribunal de origem, ao rever a condenação dos honorários advocatícios, fundamentou a alteração no art. 85, § 8o. do Código Fux. Vejamos:

Mostra-se devida a condenação da Fazenda nos ônus da sucumbência, pois, tendo sido ajuizada a execução fiscal em momento posterior ao pagamento do débito exequendo e à formulação de pedido administrativo de cancelamento da inscrição em dívida ativa, a empresa executada viu-se na iminência de ter seu patrimônio injustamente agredido. A fim de evitar os atos de excussão de seus bens, teve de suportar despesas antecipadas, por exemplo, gastos com obtenção de documentos, honorários do advogado contratado, custas do processo, todas necessárias ao exercício do direito constitucional de defesa.

Nesse contexto, a fim de evitar a provocação desnecessária da máquina judiciária, incumbe ao representante da Fazenda Estadual previamente verificar a presença de eventuais causas de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, procedendo ao adequado controle da propositura da execução fiscal.

Na hipótese em tela, consta que a execução foi distribuída em 14 de outubro de 2016, momento posterior ao pagamento, ocorrido em 18/08/2016 (fls. 34), e ao requerimento administrativo de cancelamento da CDA, protocolado sob o nº 1000084-766519/2016 (fls. 35).

Sem embargo do princípio da sucumbência, deve-se considerar, ainda, o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que provocou o Poder Judiciário e levou a outra a parte a ingressar em juízo para se defender, deve arcar com as custas processuais e demais consectários.

(...).

Imperativa a responsabilidade do Estado e seus procuradores

Superior Tribunal de Justiça

por ocasião do ajuizamento das demandas, não se admite que a falta de cuidado neste sentido acabe resultando em prejuízo ao contribuinte ou ao erário público.

Por esses termos, fica afastada a pretensão da Fazenda Estadual, quanto à exclusão da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

De outra parte, tem-se que o recurso comporta parcial provimento a fim de acolher o pedido subsidiário de modificação da verba honorária fixada. Isso porque os honorários devem corresponder a uma remuneração condigna à prestação de serviço profissional pelo advogado e não se confundem com enriquecimento sem causa.

Dentre as normas fundamentais do processo civil, o artigo 8º do novo Código dispõe que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dessa regra de hermenêutica decorre a autorização para o julgador, diante de elementos concretos, alterar os critérios de remuneração do advogado, desde que o montante atenda os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC.

É certo que o §3º do artigo 85 estipula faixas percentuais objetivas para condenação nos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública é parte. No entanto, a mera subsunção do caso em análise ao índice previsto no art. 85, §3º, III, do CPC provoca distorção injustificada, que onera significativamente e em desproporção o Erário, constituído por dinheiro público.

(...).

Nessa medida, tem-se que a hipótese melhor se adequa ao arbitramento previsto no art. 85, §8º, CPC, mediante apreciação equitativa, que leva em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho do advogado, sem onerar demasiadamente o erário estadual.

(...).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, comporta parcial provimento o recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já incluída a majoração prevista no art. 85, §11, CPC (fls. 109/113).

7. Anoto que, em outra oportunidade, a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar caso similar (REsp. 1.657.288/RS), em que o ajuizamento da execução fiscal ocorrera com a exigibilidade do crédito tributário suspenso em razão do parcelamento, analisou a apreciação equitativa, prevista no Código Fux, concluindo que esta é inaplicável quando é possível aferir o proveito econômico obtido, mesmo nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. Cite-se trecho do referido julgado:

Reconhecido, pois, que à demanda executiva falecia justa causa para sua deflagração, que a cobrança de valor líquido e certo não poderia prosseguir, é possível estimar o proveito econômico experimentado pela então parte executada.

Com efeito, forçoso reconhecer que o proveito econômico obtido nessa hipótese corresponde ao valor do crédito cobrado, motivo pelo qual não incide a previsão contida no § 8º ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"), como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância dos limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

Ainda que a extinção da execução fiscal, por sentença sem resolução de mérito, não tenha implicado cancelamento da dívida excutida (visto que esta não se encontra formalmente quitada, apenas com a exigibilidade suspensa), o próprio § 6º reforça a possibilidade de aplicação do disposto nos referidos §§ 2º e 3º, independentemente de qual tenha sido o conteúdo da sentença extintiva, in verbis:

Art. 85. (...).

§ 6º. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Superior Tribunal de Justiça

De mais a mais, se fosse permitido o prosseguimento do executivo fiscal, os bens da recorrente estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida. Daí ser possível aferir o proveito econômico obtido com a extinção da demanda.

A corroborar tal entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.

3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (grifou-se).

Dessa forma, impõe-se a reforma ao acórdão recorrido, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, de forma de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017).

8. Pois bem. A norma contida no art. 85, § 8o. do Código Fux é expressa ao dizer que sua aplicação dar-se-á nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

9. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

10. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

11. Oportuniza-se, neste caso, fixar-se que, mesmo sob a sistemática juspositivista, o poder judicial de alterar ou adaptar as determinações nas leis escritas não se reduz à insignificância. Se tal ocorresse se estaria retornando ao *direito antigo*, no qual era praticamente igual a zero a alternativa de o julgador interpretar as leis, buscando a sua adequação factual. Sobre isso, o Professor LOURIVAL VILANOVA (1915-2001), observou que, *mesmo havendo o legislador previsto o caso, mediante norma geral, a sua aplicação contenciosa ou não contenciosa é um processo de individualização; o que enche os poros inevitáveis do esquema abstrato da norma geral é o ato judicial, continuando o processo de produção normativa* (As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo. São Paulo: Noeses, 2005, p. 218).

12. Os julgadores, frequentemente, talvez por excesso de positivismo, encolhem-se nos seus casulos ou fecham-se nas suas conchas, imaginando (ou aceitando) que as previsões das leis escritas incorporam ou absorvem todos os dados da realidade e, assim, essas previsões podem ser atacadas como soluções prontas ou adequadas ou, ainda, como soluções justas dos problemas jurídicos.

Superior Tribunal de Justiça

13. O art. 10. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

14. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

15. Desse modo, atentando-se para o dito princípio da justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

16. Neste caso, excepcionalmente, não se aplica o § 8o. do art. 85 do Código Fux, por não ser a hipótese de questão de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico; também não se aplica o § 3o. do referido artigo do Código Fux, porque se elevaria a cominâncias inaceitáveis o valor da verba honorária, ainda que fosse enquadrada na faixa mais modesta. O julgador, em caso assim, não está refém da regra legislada e se vê diante de uma hipótese em que terá de recorrer, com responsabilidade, ao critério da ponderação fundamentada, que é, sempre, orientador prestante para resolver questões difíceis.

17. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da Empresa, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

18. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0258614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.147 / SP

Números Origem: 1215928910 15079663920168260014

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso especial interposto por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu parcial provimento à apelação da Fazenda Pública estadual para, em execução fiscal extinta em face do cancelamento da CDA (art. 26 da LEF), reformar a sentença que condenara o ente público ao pagamento de honorários advocatícios na quantia correspondente ao percentual mínimo sobre o valor da causa estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, vindo a arbitrar a verba honorária em R\$ 4.000,00, com base no juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Em resumo, defende a recorrente que, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos percentuais sobre a dimensão econômica da causa previstos no § 3º do art. 85 e que, *in casu*, não há espaço para seu arbitramento com base no juízo de equidade disciplinado no § 8º, visto que a execução fiscal tem valor certo, de R\$ 2.717.008,23.

Na sessão de 13/12/2018, depois de o relator, em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentar o seu voto para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer a verba honorária no valor correspondente a 1% do valor da execução, pedi vista antecipada para melhor analisar essa relevante questão jurídica.

Pois bem.

Como cediço, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º.

O Código de Processo Civil de 2015 dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda, inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública, de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Ocorre que não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

O presente caso é um exemplo claro disso, pois, aplicando na espécie o § 3º do art. 85 do CPC teríamos que a apresentação de exceção de pré-executividade em momento posterior ao pedido do fisco de extinção da execução fiscal por cancelamento da CDA ensejaria verba honorária mínima superior a R\$ 135 mil (5% sobre R\$ 2,7 milhões).

Superior Tribunal de Justiça

Essa situação insólita revela, ao meu ver, que a nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC.

Para esse mister, tenho por necessária uma breve incursão na evolução histórica da disciplina concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Apoiando-me em preciosa obra de Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978), pude recordar que a redação original do CPC/1939 previa a condenação dos honorários advocatícios como forma de punir a parte que, mediante dolo ou culpa, tivesse provocado de modo temerário a instauração da lide:

Manifestando a sua opção o Código de 1939 não acolheu, como sistema, a regra da sucumbência. Estabeleceu, isto sim, uma pena disciplinar, qual fosse, a condenação da parte no pagamento dos honorários, desde que tivesse se conduzido temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu, qual fosse, também condenação em honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual. (p. 27)

Apenas com a Lei n. 4.632/1965 é que a condenação em honorários advocatícios deixou de existir como sanção resultante de eventual comportamento temerário, passando a ficar vinculada ao princípio da sucumbência. A fixação de seu *quantum* devia ser feita por meio de juízo de equidade, com a orientação legal para que o juiz procedesse ao arbitramento com moderação.

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

O CPC/1973, já interpretado à luz do princípio da causalidade (atual art. 85, § 6º, do CPC/2015), assegurou à parte vencedora o direito de ser ressarcida das despesas processuais que antecipou e dos honorários de advogado.

A lógica era a de que "o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A idéia de culpa se substitui, assim, a idéia do risco: quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas" (obra citada, p. 30).

Com o "Código Buzaid", pela primeira vez o legislador estabeleceu critérios quantitativos para o arbitramento da verba honorária, de 10% a 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º).

Essa regra, todavia, não tinha aplicação para as causas em que vencida a Fazenda Pública, a qual permanecia sujeita à fixação de honorários em seu desfavor pelo juízo de equidade (art. 20, § 4º).

Superior Tribunal de Justiça

O advento do atual Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/1994, trouxe relevante normatização sobre a matéria, assegurando ao advogado, além dos honorários contratuais, o direito próprio e autônomo aos honorários de sucumbência.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A partir desse momento, fica claro que a condenação em honorários sucumbenciais não mais se justificaria para fins de ressarcimento da parte vencedora do valor despendido com a contratação de seu advogado, mas, sim, como forma de **remunerar diretamente o trabalho desenvolvido pelo profissional que alcançou êxito no âmbito do processo judicial**.

E recentemente, prestigiando a nobre função desempenhada pelo advogado, o legislador, ao redigir o novo Código de Processo Civil, reafirmou o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência. É o que se depreende do *caput* do art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar os honorários **ao advogado do vencedor**.

A novel lei processual também buscou assegurar remuneração digna aos causídicos, mediante adoção, como regra geral, de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda, inclusive para os feitos em que a Fazenda Pública for parte.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil salários-mínimos);

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Do que se observa, ao garantir honorários advocatícios em percentuais mínimos inclusive em causas de grande dimensão econômica, a lei em muito elevou, merecidamente, o reconhecimento da **importância da função do advogado no processo judicial**. Por exemplo, o inciso V do § 3º prevê verba advocatícia não inferior a 1000 salários mínimos, o que atualmente alcança quantia próxima a R\$ 1 milhão!

Diante de tamanha remuneração cabe indagar: qual o mister profissional foi considerado pelo legislador para justificar mencionada tariffação?

Considerando que compete ao paladino a tarefa intelectual de convencer o magistrado acerca dos fatos da causa e do direito deles resultante, bem como diligenciar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses de seu cliente, ao meu sentir, **o trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tabela instituída pelo legislador é aquele que de alguma forma tenha colaborado para o sucesso na demanda**, o que, no presente caso, não ocorreu.

Com efeito, não obstante a citação da empresa contribuinte, que motivou a contratação de advogado e a apresentação de exceção de pré-executividade, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide, visto que protocolizado em 1º/12/2016 (e-STJ fl. 7), ou seja, posteriormente ao pedido do fisco de extinção da execução fiscal por cancelamento administrativo da CDA (e-STJ fl. 6), datado de 30/11/2016.

Ora, depois de informado o cancelamento do título executivo pela Fazenda exequente, fulminando o objeto da demanda, a petição de defesa posteriormente apresentada pelo advogado da parte executada ficou desprovida de utilidade, **porquanto incapaz de influenciar na solução do processo judicial**.

Não há, pois, **relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo**. Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem prejuízo que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios.

Acresço, por oportuno, diante de nosso ordenamento jurídico, que, na esfera federal, em algumas situações, permite-se a dispensa de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública deixa de opôr resistência à pretensão do contribuinte (art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002), não se mostra razoável arbitrar honorários advocatícios em grande monta para a hipótese em que comento, em que a Fazenda estadual, antes de mesmo da apresentação da defesa do contribuinte, espontaneamente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA executada.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, **para esses casos em que o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo**, tenho que a sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, devendo ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério esse que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

Esclareço, por oportuno, que a presente fundamentação não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, o que exigiria a instauração do competente incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste Sodalício, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF, mas, sim, **interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade da proporcionalidade**, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Aliás, convém acrescer que, em razão de o interprete sempre buscar a preservação da máxima eficácia legal e preservação de sua constitucionalidade, fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse em enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo.

Em outras palavras, tenho que essa interpretação teleológica é medida que se impõe, até mesmo para preservar a presunção de constitucionalidade de que goza a tarifação dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Por fim, assim como entendeu o digno relator, compreendo que o valor estipulado pela instância de origem, de R\$ 4 mil, é irrisório, de modo que, ponderando, de um lado, a destacada responsabilidade do causídico diante do elevado valor da causa, e, de outro, a singeleza do trabalho apresentado e o curto tempo exigido para sua elaboração, e ainda que o processo foi extinto por meio de pedido espontâneo da Fazenda Pública, concordo com a proposta de Sua Excelência, de fixação da verba honorária em 1% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, acompanhando o voto do eminente relator.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0258614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.147 / SP

Números Origem: 1215928910 15079663920168260014

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria dando parcial provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

**ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610**

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, em 07.10.2016, objetivando a satisfação de débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tendo sido à causa atribuído o valor de R\$ 2.717.008,23 (dois milhões, setecentos e dezessete mil e oito reais e vinte e três centavos) (fls. 1/3e).

O Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo determinou a citação (que ocorreu em 29.11.2016 - fl. 38e), bem como arbitrou honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos (fl. 4e).

Em 30.11.2018, o Exequente atravessou petição informando o cancelamento administrativo do débito, em decorrência da retificação de "GARE", efetuada pela Executada; requereu, também, a extinção do feito, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 6e).

A Executada, **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A**, em 01.12.2018, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a necessidade de extinção do feito executivo, porquanto, em 18.08.2018 (fl. 34e), o débito teria sido pago após o recebimento de aviso de débito (fls. 32/33e). Requereu, ainda, a condenação do Exequente ao pagamento de verba honorária, diante da necessidade de constituição de patrono para realizar defesa em executivo fiscal imotivadamente ajuizado

(fls. 7/15e).

Instado a manifestar-se (fl. 43e), o Exequente reiterou o pedido de extinção da execução fiscal, sem ônus às partes (art. 26 da Lei de Execução Fiscal), e, subsidiariamente, requereu o arbitramento dos honorários advocatícios em seu desfavor em valor moderado, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, I a IV, e § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o arbitramento com foco apenas no valor atribuído à causa revelaria montante excessivo (fls. 46/61e).

O Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais homologou o pedido de desistência e extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e, considerando que a desistência foi apresentada após a citação da Executada, bem como que o pagamento do débito (18.08.2016) ocorreu anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (14.10.2016), condenou o Exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo previsto para o correspondente proveito econômico (valor da causa), nos termos do disposto no art. 85, § 3º, do estatuto processual civil de 2015 (fl. 62e).

Inconformado, o **ESTADO DE SÃO PAULO** interpôs recurso de apelação (fls. 68/81e) que restou parcialmente provido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, cujo acórdão restou assim ementado:

Execução Fiscal – ICMS Substituição tributária – Ajuizamento da execução fiscal em data posterior ao pagamento do débito exequendo – Honorários advocatícios – Cabimento dos honorários ante a propositura de ação executiva indevida – Arbitramento que deve consubstanciar remuneração proporcional ao serviço efetivamente prestado e que não deve traduzir enriquecimento sem causa – Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a Executada interpôs Recurso Especial, com

fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição da República, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando a incorreção da verba honorária arbitrada, fora das balizas previstas nos seus incisos I a V, porquanto a fixação por apreciação equitativa do magistrado (§ 8º do art. 85 do CPC/2015) estaria restrita às hipóteses nas quais o proveito econômico é inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (fls. 117/153e).

Em contrarrazões, o **ESTADO DE SÃO PAULO** sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso porque ausente o prequestionamento, bem como pela incidência, por analogia, das Súmulas ns. 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 e 83 desta Corte e, no mérito, assevera a necessidade de desprovimento do Recurso Especial (fls. 184/190e).

O recurso foi admitido na origem (fl. 191e).

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 201e), Sua Excelência, na assentada de 13.12.2018, deu parcial provimento ao Recurso Especial e majorou os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da execução, em síntese, sob o fundamento de inaplicabilidade do § 8º do art. 85 do CPC/2015, mas, considerando que o trabalho profissional realizado no presente feito pode ser classificado como sumário, simples ou descomplicado, o arbitramento deve observar o art. 1º do mencionado estatuto processual (justiça no caso concreto).

Naquela oportunidade, o Sr. Ministro Gurgel de Faria solicitou vista antecipada, tendo apresentado seu voto na sessão de 09.04.2019, assentada na qual acompanhou o Sr. Relator, consignando, em suma, que o trabalho que justificaria a percepção de honorários em conformidade com a tabela instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 é aquele que colaborou para o sucesso na demanda e, diante das peculiaridades do caso concreto (contratação de advogado em decorrência da citação e apresentação de exceção de pré-executividade posteriormente à petição do Fisco requerendo a extinção da execução fiscal por cancelamento

administrativo da CDA, o que tornaria o trabalho prestado pelo advogado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo), entendeu acertada a fixação de remuneração do causídico mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º e o § 8º do art. 85 do referido *codex*.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor análise acerca da nova disciplina legal relativa à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, sobretudo em relação à obrigatoriedade de observância do § 3º do art. 85 do CPC/2015 e o critério da equidade (§ 8º).

Quanto à matéria preliminar, arguida em contrarrazões pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, passo à sua análise.

A violação à legislação federal foi indicada e satisfatoriamente demonstrada, bem como os fundamentos do acórdão recorrido restaram infirmados. Assim, superado o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a questão federal está prequestionada, diante da apreciação, pelo tribunal de origem, da tese ventilada no Recurso Especial, em confronto com o dispositivo de lei federal nele indicado.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, porque todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido, revelando a possibilidade de reavaliação das premissas traçadas pelo tribunal de origem e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Observe, ainda, não haver entendimento dominante neste Tribunal Superior acerca da tese desenvolvida no recurso, razão pela qual não incidem as Súmulas ns. 83 e 568 desta Corte.

Quanto ao mérito, impende, inicialmente, trazer à colação a redação do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no

cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a

Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A 2ª Seção deste Tribunal Superior, pacificando divergência interpretativa das Turmas que a compõem, compreendeu que os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015 promoveram expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável

ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019, destaques meus).

No âmbito da 1ª Seção, embora já tivesse se posicionado, em alguns julgados, na linha do fixado pela 2ª Seção (AglInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2017; e AglInt no

REsp 1.758.633/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 06.12.2018), a 2ª Turma, que primeiramente analisou o tema, passou a entender que o § 8º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015 abarcaria tanto as hipóteses em que a verba honorária fosse ínfima, como expressamente o declara o dispositivo, quanto àquelas em que se caracterizasse excessiva, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo

Superior Tribunal de Justiça

do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o

Superior Tribunal de Justiça

próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tal panorama jurisprudencial já indica divergência de interpretação em relação ao tema da fixação de honorários advocatícios de sucumbência sob a égide da atual legislação, especificamente no que tange à aplicação do critério de equidade, o que, possivelmente, ensejará apreciação desse ponto pela Corte Especial.

Entendo relevante a reflexão sobre o precedente firmado na 2ª Seção desta Corte, porquanto embora não tenha examinado, por óbvio, o teor do § 3º do art. 85, que trata de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, estabeleceu relevantes premissas para a interpretação do art. 85 como um todo, quais sejam:

- 1) redução da discricionariedade do julgador na fixação dos honorários advocatícios e das hipóteses nas quais é cabível a utilização do critério de equidade; e
- 2) introdução de ordem decrescente de preferência de critérios – **ordem de vocação** – para o arbitramento dos honorários de sucumbência, segundo a qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Concluiu a 2ª Seção, assim, que **o critério de equidade para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, à luz do CPC/2015 é excepcional, subsidiário, cabível, portanto, apenas quando superada a “apontada ordem de vocação”.**

Posto isso, passo à minha análise do tema.

O CPC/2015, em meu sentir, trouxe profunda alteração na disciplina dos honorários de sucumbência, sobretudo nas causas em que a Fazenda Pública for parte, tendo estabelecido regramento bastante distinto do anterior, bem como reduzido significativamente a discricionariedade do magistrado no arbitramento dessa verba.

Isso porque, sob a égide do CPC/1973, a fixação dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública, encontrava amparo na equidade, valendo recordar a dicção daquele dispositivo:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação **ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (destaque meu).*

No regime atual, diversamente, a equidade ganhou nova qualificação, como visto, apresentando-se como critério excepcional, subsidiário, e não vinculado, expressamente às causas em que for vencida a Fazenda Pública.

A esse respeito, a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, para quem:

Cabe, ainda, lembrar o disposto no § 3º do art. 85 do CPC-2015. O Código revogado previa, no § 4º de seu art. 20, que os honorários, nas demandas que envolvessem o Poder Público, seriam fixados por equidade. O § 3º do art. 85 do novo Código estabelece uma tabela progressiva para a fixação do valor dos honorários de sucumbência nas causas que envolvam a Fazenda Pública. Não houve criação nem eliminação do direito a honorários. Apenas foram alterados os critérios de sua fixação. Modificou-se o regime jurídico para a fixação do valor. Não há direito adquirido à manutenção daquele regime jurídico.

(Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense: 2016. p. 18).

Com efeito, as únicas hipóteses, na atual legislação, nas quais é permitido excepcionar as faixas estabelecidas no art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015, para a utilização da equidade no arbitramento dos honorários de sucumbência, a partir da aferição dos critérios estabelecidos nos incisos do § 2º, são, exclusivamente, aquelas disciplinadas em seu § 8º, ou seja, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015 previu, expressa e excepcionalmente, a utilização da equidade, a fim de garantir ao advogado remuneração digna quando impossível a constatação do proveito econômico (inestimável) ou quando o montante envolvido seja de pequena representatividade financeira (valor da condenação ou proveito econômico ou valor da causa muito pequenos).

E tais alterações não descuidaram da preservação do interesse público, porquanto estabeleceram disciplina específica e favorecida à Fazenda Pública – traduzida na diretriz de que, quanto maior a base de cálculo, menor o percentual aplicável.

Em outras palavras, extrai-se da nova configuração do regramento dos honorários de sucumbência que a sua fixação consoante apreciação equitativa do juiz somente é permitida nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85, não havendo alternativa ao julgador para escolher entre essa disciplina e a contida no § 3º do mesmo artigo.

Oportuno relembrar, ainda, que, consoante o disposto no parágrafo único do art. 140 do mesmo CPC/2015 “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Ora, invocar a aplicação do § 8º do art. 85 para afastar a disciplina contida em seu § 3º – específica para as causas em que a Fazenda Pública for parte, repita-se – é negar vigência não somente a esse dispositivo, como também ao art. 140, parágrafo único, que exige previsão legal expressa para a aplicação do critério de equidade.

Sob outro viés, remarque-se que, havendo nova disciplina

Superior Tribunal de Justiça

legislativa, fundada em *ratio* completamente diversa da anterior – qual seja, a redução da discricionariedade do magistrado no arbitramento da verba de sucumbência e a qualificação do caráter excepcional e subsidiário da apreciação equitativa do juiz, para aplicação nas hipóteses expressamente apontadas pela lei – a invocação de entendimento jurisprudencial pretérito, formado sob regramento legal bastante distinto, para deixar-se de aplicar a norma atual (§ 3º do art. 85) não se revela compatível com a obrigatoriedade de observância da lei.

No ponto, a sempre lembrada lição de Misabel Abreu Machado Derzi:

*A norma judicial aproxima-se, a partir do momento em que se converte em jurisprudência, da norma legal, em suas características essenciais. Por isso, está ainda na raiz do princípio da regra de separação dos Poderes, compreender que a norma judicial não se pode desprender da casuística, dos casos concretos que motivaram a sua criação. Esse o limite que nos assegura que a jurisprudência consolidada obriga, vincula, impõe-se a todos **mas não é lei**.*

(Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário. São Paulo: Noeses: 2009. pp. 575/576 – destaque do original).

Posto isso, **peço licença para divergir dos Srs. Ministros Relator e Gurgel de Faria**, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, por fundamento diverso, restabelecendo a sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência nos termos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0258614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.147 / SP

Números Origem: 1215928910 15079663920168260014

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO TAUBENBLATT

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, dando parcial provimento ao Recurso Especial, por fundamento diverso, restabelecendo a sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência nos termos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709**
 : **CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE, ACOMPANHANDO OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO MINISTRO GURGEL DE FARIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo para arbitrar a verba honorária em R\$4.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, reformando a sentença que fixou os honorários no percentual mínimo previsto para o correspondente proveito econômico, na forma do § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta ofensa ao art. 85, § 3º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o critério adotado pelo novo Código de Processo Civil, na fixação da verba honorária nas causas em que for parte a Fazenda Pública, é objetivo devendo ser considerados os percentuais mínimos e máximos previstos no § 3º do artigo 85 do CPC/2015, só havendo alguma liberdade para o juiz trabalhar nos intervalos existentes entre esses percentuais. Aduz, ainda, que a exceção prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplica quando não existir base objetiva que sirva de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, o que não é a hipótese dos autos.

Na sessão da Primeira Turma, de 13/12/2018, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou seu voto dando parcial provimento ao recurso especial, estabelecendo o

percentual de 1% sobre o valor da execução para a verba honorária, orientado pela justiça do caso concreto, nos termos do art. 1º do CPC/2015, considerando o trabalho profissional sumário, simples ou descomplicado, tendo, ainda, afastado a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, com base na seguinte fundamentação:

9. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º, do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pela regra do § 3º do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumário, simples ou descomplicados.

10. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela sua acintosa inadequação.

[...]

12. Os julgadores, frequentemente, talvez por excesso de positivismo, encolhem-se nos seus casulos ou fecham-se nas suas conchas, imaginando (ou aceitando) que as previsões das leis escritas incorporam ou absorvem todos os dados da realidade e, assim, essas previsões podem ser atacadas como soluções prontas ou adequadas ou, ainda, como soluções justas dos problemas jurídicos.

13. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada **justiça no caso concreto**, influenciada pelas características e peculiaridade do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

Na assentada de 9/4/2019, o Ministro Gurgel de Faria, conclusivamente, acompanhou o relator, mas por fundamento diverso, no entendimento de que a nova regulamentação dos honorários de advogado comporta interpretação teleológica e sistemática, tendo por base os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirmou que o trabalho que justifica a percepção de honorários, na forma da tabela prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, é aquele que tenha colaborado para o sucesso da causa, que não ocorreu na espécie, visto que o trabalho desenvolvido pelo patrono da recorrente não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide. Nesse contexto, por entender que é possível a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa, fixou os honorários de advogado em 1% sobre o valor da execução.

Na sessão de julgamento de 4/6/2019, a Ministra Regina Helena Costa apresentou seu voto-vista, divergindo dos Ministros Relator e Gurgel de Faria para dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que fixou os honorários de sucumbência nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do art. 85, § 3º, do CPC/2015, ao fundamento de que da nova configuração do regramento dos honorários de sucumbência pode-se extrair que a fixação por apreciação equitativa do juiz somente é permitida nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC/2015, não havendo alternativa ao julgador de escolher entre essa disciplina e a contida no § 3º do referido artigo. Invocar aplicação do § 8º para afastar disciplina do § 3º do art. 85 do CPC/2015, é negar vigência tanto ao mencionado § 3º como ao art. 140 do CPC/2015, que exige previsão expressa em lei para aplicação do critério da equidade.

Pedi vista dos autos.

Como se nota, a controvérsia posta em juízo cinge-se em definir qual é a regra, relativamente à fixação dos honorários advocatícios, a ser aplicada à presente demanda, se o § 3º ou o § 8º do art. 85 do CPC/2015.

A fixação dos honorários de advogado, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, deve observar o regramento estabelecido no art. 85 e seus parágrafos.

Dispõe o art. 85, *caput*, que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

O § 2º do art. 85 estabelece os percentuais mínimo e máximo e os parâmetros para a fixação da verba sucumbencial, em geral, atentando-se para o serviço prestado pelo advogado, considerando para tanto: o grau e zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O § 3º do art. 85, por sua vez, prevê os critérios para o cálculo dos honorários de sucumbência da Fazenda Pública, estabelecendo limites mínimos e máximos para sua fixação, as quais variam conforme o valor da condenação ou do proveito econômico, levando em consideração o trabalho do causídico, nos termos do § 2º do referido artigo.

O § 8º do art. 85 do CPC/2015 permite o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da **equidade, nos seguintes termos:**

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Atento a esses requisitos para a fixação da verba honorária, tem-se, na presente

Superior Tribunal de Justiça

demanda, que a execução fiscal foi ajuizada, em 14 outubro de 2016 (fl. 1), pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em desfavor de SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A objetivando a cobrança de créditos tributários apontado em Certidão de Dívida Ativa n. 1.215.928.910, no valor de R\$ 2.717.008,22 (dois milhões, setecentos e dezessete mil e oito reais e vinte e dois centavos). A citação da executada ocorreu em 29/11/2016 (fl. 38). Em 30/11/2016, a Fazenda Estadual protocolizou pedido de extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA (fl. 6). A executada, em 1/12/2016 (fls. 7-15), a sua vez, propôs exceção de pré-executividade noticiando que o débito se encontrava extinto, por força do pagamento, realizado em 18/8/2016. O Juízo de primeiro grau, por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários que arbitrou no percentual mínimo previsto para o correspondente proveito econômico, na forma do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando como proveito econômico o valor atualizado da causa.

Como se percebe, a atuação do causídico não foi capaz de influenciar na solução da causa. A exceção de pré-executividade apresentada foi protocolizada posteriormente ao pedido da exequente para que fosse extinta a execução fiscal, em virtude de cancelamento administrativo da CDA, não havendo, assim, relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e proveito econômico obtido pelo executado.

A aplicação objetiva do art. 85, § 3º, do CPC/2015, como pretendido pela recorrente, tal como fixado pela sentença, mas reformada pelo Tribunal de origem, culminaria, considerando-se os percentuais mínimos, na fixação da verba honorária em patamar superior a R\$ 150.000,00, considerando o valor da execução, que corresponde a R\$ 2.717.008,23.

Nesse contexto, dada a simplicidade da causa, a ausência de relação de causalidade entre a atuação do advogado e o deslinde da controvérsia, bem como a possibilidade de fixação de honorários de advogado desproporcionais a trabalho despendido pelo causídico, com as vênias devidos do Relator, tenho que a fundamentação adotada pelo Ministro Gurgel de Faria dirime com razoabilidade a presente demanda.

Partiu sua Excelência de uma interpretação sistemática da legislação, orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, na busca em manter a coerência do ordenamento jurídico, evitando uma interpretação literal que possa implicar enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo. Nessa linha de entendimento, compreendeu que os

Superior Tribunal de Justiça

honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observando-se os parâmetros do § 2º do art. 85 do referido normativo.

Confira-se o seguinte excerto do voto vista proferido pelo Ministro Gurgel de Faria:

Acresço, por oportuno, diante de nosso ordenamento jurídico, que, na esfera federal, em algumas situações, permite-se a dispensa de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública deixa de opor resistência à pretensão do contribuinte (art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002), não se mostra razoável arbitrar honorários advocatícios em grande monta para a hipótese em que comento, em que a Fazenda estadual, antes mesmo da apresentação da defesa do contribuinte espontaneamente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA executada.

Assim, para esses casos em que o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo tenho que a sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, devendo ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério esse que, esmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

Esclareço, por oportuno, que a presente fundamentação não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigências do § 3º do art. 85 do CPC/2015, o que exigiria a instauração do competente incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste Sodalício, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF, mas, sim, interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, verbis:

[...]

Aliás, convém acrescentar que, em razão de o interprete sempre buscar a preservação da máxima eficácia legal e preservação de sua constitucionalidade, fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse em enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo.

Em outras palavras, tenho que essa interpretação teleológica é medida que se impõe, até mesmo para preservar a presunção de constitucionalidade de que goza a tariffação dos honorários advocatícios prevista no art. 8§§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Ressalte-se ainda, por relevante, recente julgado da Segunda Turma desta Corte Superior (REsp 1.789.913/DF), no qual se firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes.

Na oportunidade, aquele Órgão julgador entendeu que a aplicação do juízo equitativo não

Superior Tribunal de Justiça

deve abarcar somente a majoração dos honorários advocatícios fixados contra a exequente (Fazenda Pública), tendo em conta a irrisoriedade da base de cálculo, mas também nas hipóteses em que essa referência se apresente excessiva ou desproporcional ao trabalho realizado pelo advogado.

Ante o exposto, acompanho a conclusão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, e as razões de decidir do Ministro Gurgel de Faria para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar a verba honorária em 1% do valor da execução.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

**ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610**

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Presidente, eu já, desde a assentada anterior, vinha examinando o caso, e vou me posicionar pelo desprovimento do recurso da parte contribuinte, na simples perspectiva de que, antes mesmo da exceção de pré-executividade por ele apresentada, já havia também sido informado ao Juízo o cancelamento da CDA que originou a execução.

Portanto, compreendo que o caso continua sendo de aplicação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, que diz que, se a execução for extinta por força do cancelamento do débito antes da decisão judicial, o caso será de simples extinção do processo sem ônus para as partes, ônus de nenhuma espécie. Claro que aqui, tendo havido recurso apenas da parte contribuinte, não da Fazenda, que se conformou com os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados em segundo grau, sou aqui pelo desprovimento, entretanto, por força do princípio que veda a *reformatio in pejus*, mantendo-se a verba fixada no segundo grau.

É assim que voto, Sr. Presidente, fundado, como eu disse, nas circunstâncias do caso ou, como prefere o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nas peculiaridades do caso, e com olhos voltados para o art. 26, que me parece ainda estar em vigor. Portanto seria uma norma especial frente à de regência do Código de Processo Civil, art. 85, tanto pelo aspecto do seu § 3º como pelo aspecto do seu § 8º. Entendo, em suma, que o art. 26 ainda devesse ser observado no presente caso.

Por isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do especial apelo da parte contribuinte.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0258614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.147 / SP

Números Origem: 1215928910 15079663920168260014

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos, integralmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina e, parcialmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa, deu parcial provimento ao recurso para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1%(um por cento) sobre o valor da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.